SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181912 - CE (2024/0429302-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SILVANA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE - CE002627

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1075), que declarou a inconstitucionalidade da limitação territorial prevista no art. 16 da Lei 7.347/85 quanto à eficácia das sentenças coletivas.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte regional que ensejaram a compreensão de que a coisa julgada contida no título executivo judicial refere-se a uma ação civil pública - e não meramente uma "ação ordinária coletiva", conforme pretende a agravante -, exigiria incursão em matéria fático-probatória, vedada nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47715357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/05/2025 19:03:08
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 8b0e8216-fbfd-4e1c-b79a-487837f4007c

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA47715357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/05/2025 19:03:08
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 8b0e8216-fbfd-4e1c-b79a-487837f4007c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181912 - CE (2024/0429302-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SILVANA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE - CE002627

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1075), que declarou a inconstitucionalidade da limitação territorial prevista no art. 16 da Lei 7.347/85 quanto à eficácia das sentenças coletivas.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte regional que ensejaram a compreensão de que a coisa julgada contida no título executivo judicial refere-se a uma ação civil pública - e não meramente uma "ação ordinária coletiva", conforme pretende a agravante -, exigiria incursão em matéria fático-probatória, vedada nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União**, desafiando decisão de fls. 739/743, que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em razão de encontrar-se o acórdão recorrido está em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 1101937/SP (Tema 1075 da repercussão geral), bem como, pela incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA47216034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/05/2025 15:48:57
Código de Controle do Documento: ffe8894a-d5ab-4fe7-ad9e-b50b92058706

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1075 não se aplica ao caso concreto, tratando-se, na origem, de ação coletiva de rito ordinário e não de ação civil pública.

Reitera a validade e a aplicabilidade do art. 2º-A da Lei 9.494/97, segundo o qual a sentença coletiva somente produz efeitos em relação aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, à época do ajuizamento da ação.

Alega ainda, afronta ao princípio da legalidade e aos precedentes firmados sobre o Tema 499 da repercussão geral (RE 612.043).

A parte agravada não apresentou impugnação (certidão - fl. 756).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

A decisão agravada firmou-se no entendimento de que o acórdão recorrido está em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.101.937/SP, sob a sistemática da repercussão geral (**Tema 1075**), segundo a qual foi declarada a inconstitucionalidade da limitação territorial imposta pelo art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), garantindo-se a eficácia nacional das sentenças coletivas, ainda que o beneficiário da execução individual resida fora da jurisdição do órgão prolator.

O Tribunal de origem expressamente reconheceu na decisão dos aclaratórios (fls. 652/666) que, embora intitulada como "ação ordinária coletiva", a demanda detinha natureza de ação civil pública, aplicando corretamente a jurisprudência da Suprema Corte, *ipsis litteris:*

> *O que define a natureza de um ação não é o seu nome. O fato de se dar o nome de ordinária a uma ação, não significa que não seja ela uma ação civil pública. As ações coletivas como a presente, são ações civis públicas. No caso presente, a despeito da parte autora ter usado o nome "ação ordinária", trata-se, em verdade, de uma ação civil pública.*

Nesse contexto, a alteração as premissas adotadas pela Corte regional, no sentido de que a coisa julgada contida no título executivo judicial refere-se a uma ação civil pública - e não meramente uma "ação ordinária coletiva", conforme pretende a agravante -, exigiria incursão em matéria fático-probatória, vedada nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47216034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/05/2025 15:48:57
Código de Controle do Documento: ffe8894a-d5ab-4fe7-ad9e-b50b92058706

Documento eletrônico VDA47216034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/05/2025 15:48:57
Código de Controle do Documento: ffe8894a-d5ab-4fe7-ad9e-b50b92058706

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.181.912 / CE

Número Registro: 2024/0429302-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015860620004025101 08241164420194058100 15860620004025101 200051010015861 202201891281 824116442019405810O

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVANA MARIA GONCALVES
ADVOGADO : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE - CE002627

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - ÍNDICE DE 3,17%

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVANA MARIA GONCALVES
ADVOGADO : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE - CE002627

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47705395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:26:07
Código de Controle do Documento: 544efe39-dd50-497f-a982-be5574f504b2

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47705395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:26:07
Código de Controle do Documento: 544efe39-dd50-497f-a982-be5574f504b2